



Parecer nº 178/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 81/2020 que “Dispõe sobre o ressarcimento das despesas com o tratamento de saúde das vítimas de acidentes de trânsito por parte do condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.”.

Autor: Deputado Romoaldo Junior

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/02/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 18/08/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 15/09/2021, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 15/09/2021, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as fls. 02 e 17v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 81/2020, de autoria do Deputado Romoaldo Junior, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto em referência, possui a finalidade de dispor sobre o ressarcimento das despesas com o tratamento de saúde das vítimas de acidentes de trânsito por parte do condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“A violência do trânsito nos dias atuais vem aumentando enormemente em nosso País. Todos os dias, tomamos conhecimento de inúmeros desastres, com mortos e feridos, muitos dos quais resultantes da ação de motoristas sob a influência de álcool ou drogas ilegais. Além das tragédias humanas causadas por esses motoristas irresponsáveis, existe também o alto custo de tais atos para o Estado, visto que a grande maioria das vítimas é atendida em hospitais públicos e estes atendimentos demandam um grande volume de recursos públicos.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei para responsabilizar as pessoas que causaram acidentes sob a influência de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, obrigando-as a ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) pelos gastos com o próprio tratamento hospitalar e de terceiros envolvidos.

(...).”



Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/08/2021.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor sobre o ressarcimento das despesas com o tratamento de saúde das vítimas de acidentes de trânsito por parte do condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

A proposição assim dispõe:

Art.1º O condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, responderá civilmente pelas despesas na Rede Pública de Saúde no tratamento das vítimas.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto neste artigo também compreenderá gastos que a Rede Pública de Saúde eventualmente efetuar no próprio agente causador do fato.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela Constituição Federal de 1988, compete a União legislar privativamente sobre direito civil, onde-se inclui a matéria referente ao ressarcimento diante da conduta ilícita. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)



XI - trânsito e transporte; (grifos nosso).

No uso da competência legislativa a União trata da matéria de ressarcimento no código civil, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, onde estabelece as regras referente a responsabilidade civil. Atuando nesse sentido a referida lei dispõe sobre as situações que envolvem a reparação cível da pessoa que cometer o ato ilícito, envolvendo assim a reparação pelo dano causado. Vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa forma, referente ao ressarcimento das despesas com o tratamento de saúde das vítimas de trânsito, pelo fato da questão envolver matéria de direito civil é de competência da União.

Ainda que assim não fosse, a proposta trata também de trânsito e transportes, de competência privativa da União, de forma indireta, pois prevê o ressarcimento das despesas com o tratamento de saúde das vítimas diante da condução do veículo automotor, a própria lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 já prevê algumas penalidades administrativas ao condutor que dirigir sobre influência de álcool ou qualquer substância psicoativa que determine dependência, nos seguintes termos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.



Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Convém informar que no âmbito Federal foi apresentada o PLS 32/2016 de autoria do Senador mato-grossense Wellington Fagundes que “*Dispõe sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas com o tratamento de saúde das vítimas de acidentes de trânsito por parte do condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência*”.

A proposta já tramitou no Senado Federal e está sendo revisto pela Câmara dos Deputados, conforme determina o art. 65 da Constituição Federal na Câmara Federal o projeto recebeu a numeração nº 1615/2021, ficando assim ementado: *Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o dever do motorista embriagado ou entorpecido de ressarcir as despesas havidas com a vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de crimes de homicídio ou de lesão corporal.*

A proposição ainda será analisada pela Câmara dos Deputados, mas não há dúvida de que a proposta em análise é de competência da União.

Merece destaque ainda que, além de alterar o código de trânsito brasileiro a proposta ainda altera a lei dos SUS, pois o ordenamento jurídico pátrio prevê que os tratamentos de saúde pelo SUS são gratuitos e considera crime a cobrança de qualquer procedimento médico feito pelo Sistema Único de Saúde, logo, ainda que fosse aprovada uma lei estadual sobre a matéria ela não poderia ser aplicada.

Assim, considerando que a União possui a competência constitucional para tratar da matéria, tanto no aspecto legislativo, podemos avaliar que a propositura afronta normas Constitucionais e Infraconstitucionais.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 81/2020, de autoria do Deputado Romoaldo Junior.

Sala das Comissões, em 12 de 04 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 81/2020 - Parecer n.º 178/2022
Reunião da Comissão em 12 / 04 / 2022
Presidente: Deputado Duomar Dal Boas
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 81/2020, de autoria do Deputado Romoaldo Junior.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	